

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº : 10880-046.020/92-69

RECURSO Nº : 86.535

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

RECORRENTE : EXPRESSO PRATA LTDA.

RECORRIDA : DRF em São Paulo - SP.

SESSÃO DE : 18 de abril de 1997

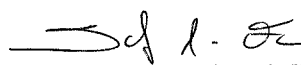
ACORDÃO Nº : 101-91.019

Contribuição Social- Exercício 1989.- Conforme determinado pela MP 1.110 /95, devem ser cancelados os lançamentos relativos à contribuição social de que trata a Lei no 7.689/88, incidente sobre o resultado apurado em 31 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EXPRESSO PRATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

PROCESSO Nº : 10880-046.020/92-69
ACÓRDÃO Nº : 101-91.019

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10880-046.020/92-69
ACÓRDÃO Nº : 101-91.019

RECURSO Nº : 86.535
RECORRENTE : EXPRESSO PRATA LTDA.

RELATÓRIO

Contra Expresso de Prata Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11, para exigir o crédito tributário no valor de 21.143,59 UFIR, referente à Contribuição Social do exercício de 1989, já acrescida da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora.

A autuação decorreu de auditoria realizada na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, da qual resultaram lançamentos de IRPJ (processo matriz), Contribuição Social e Finsocial (processos decorrentes). Segundo o Termo de Verificação anexo ao Auto de Infração matriz, as irregularidades que deram causa aos lançamentos foram as seguintes:

1- A empresa, no período-base de 1988, registrou em sua contabilidade , como despesa operacional dedutível, a importância de Cz\$ 108.888.641,00, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, entretanto só recolheu Cz\$ 18.148.107,00, permanecendo o saldo de Cz\$ 90.740.534,00 até hoje não recolhido, sob a alegação de inconstitucionalidade da lei que instituiu a Contribuição Social. O não recolhimento do saldo da contribuição fez com que sua dedutibilidade naquele período-base se tornasse indevida.

2- A empresa não corrigiu, no exercício de 1989, período-base de 1988, dentro da sistemática da correção monetária do balanço, o saldo da conta do Ativo Permanente "Chassis Novos P/ Ônibus", relativa a aquisição de veículos novos. Tais aquisições só foram convertidas para OTN, no livro Razão Auxiliar em OTN, a partir do momento da montagem das carrocerias, provocando uma redução do valor em OTN de cada ônibus no Razão Auxiliar em OTN. De conformidade com as fichas do razão Analítico da conta "Chassis Novos Para Ônibus", a omissão de correção monetária de balanço foi de Cz\$ 96.709.358,63. 

PROCESSO Nº : 10880-046.020/92-69
ACÓRDÃO Nº : 101-91.019

O mesmo Termo de Verificação registra , também , que sobre os valores apontados como dedução indevida de despesa e omissão de correção monetária do balanço, deverá se cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro e, ainda que a empresa não recolheu , no período de abril de 1989 a março de 1992, a contribuição para o FINSOCIAL, devendo fazê-lo com os acréscimos de juros, multa e correção monetária. Essas exigências, entretanto, não fazem parte do presente processo.

Em impugnação tempestiva, alegou a empresa, em síntese, que se trata de exigência fundada em presunção, que o indício não basta para presumir a certeza e liquidez da sonegação, que não se admite que a multa seja corrigida monetariamente, que sempre cumpriu suas obrigações fiscais e tem um nome a zelar, que apresentará oportunamente comprovantes ao fisco .

O julgador singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

“EMENTA : O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente de Contribuição Social.”

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho argumentando que:

1- Entende que não infringiu qualquer dispositivo relativo ao IRPJ, bem como em relação à Contribuição Social. Reitera, assim, tudo que foi arguido no recurso do IRPJ, no qual alegou, em síntese, que:

a)- Constituiu a provisão da Contribuição Social sobre o Lucro e recolheu inicialmente a exigência, ainda que lhe parecesse ilegal. Diante da celeuma jurídica criada pela imprensa , do pensamento uniforme e firme da doutrina e da brevidade da atuação da Justiça Federal de Primeira Instância reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança pelo não cumprimento do interregno de 90 dias e por falta de Lei Complementar, suspendeu o recolhimento. Mas, para todos os efeitos legais, a parcela de Cz\$90.740.534,00 não recolhida constitui um débito confessado, no máximo executável pela Fazenda Nacional, mas nunca despesa indedutível. A Recorrente, na data da autuação, era apenas devedor, o que não

PROCESSO Nº : 10880-046.020/92-69
ACÓRDÃO Nº : 101-91.019

autoriza o Fisco a glosar a despesa da CSLL. Assim, o auto de infração é de ser anulado, e outro procedido caso a Recorrente, revertendo a parcela da Contribuição a Pagar para a conta de Resultado ou Lucros Acumulados, não venha a oferecê-la à tributação. Enquanto a Fazenda prosseguir com a cobrança da CSLL referente ao exercício de 89, base 88, a provisão é adequada e correta. Ainda que o Conselho venha a anular o processo da CSLL, tendo em vista a decisão do Supremo sobre sua inconstitucionalidade, ainda assim a despesa à época é legal. Nessa circunstância, a Recorrente reverterá o valor à tributação como receita do ano ou mês da reversão.

b) - Adquiriu chassis novos e os manteve inativos em seu almoxarifado, vindo a corrigi-los a partir do mês em que foram acoplados correceiras e motores, visto que somente a partir dessa data foram ativados, entendimento esse dominante na doutrina contábil. A recorrente não adquiriu ônibus novos para operacionalização e renovação de sua frota, como entenderam o autuante e o julgador, pois ao adquirir os chassis o fez com a finalidade de virem os mesmos a ser ou não utilizados no futuro. Por essa razão, entendeu a recorrente que não deveria sujeitá-los à correção monetária do balanço, posto que a correção monetária dos investimentos feitos com a compra dos chassis conformar-se-ia mais como uma faculdade, uma vez que a obrigatoriedade adviria com a operacionalização dos mesmos ao fim a que se destinam, desde que complementados com carrocerias, motores e demais equipamentos indispensáveis e necessários ao seu funcionamento.

c) - A totalidade da matéria tributável é da ordem de Cz\$ 187,449,919,63, entretanto o autuante e a autoridade julgadora valeram-se da parcela de Cz\$ 188.449.919,63, repercutindo nos demais encargos (juros, TRD, multa de ofício), erro esse que deve ser reparado.

2-Demais disso, a exigência da Contribuição relativa ao exercício de 1989 foi declarada inconstitucional pelo Supremo tribunal Federal.

3- A contribuição tem por partida de base de cálculo o lucro líquido antes do Imposto de Renda e da Provisão para o Imposto de Renda e da própria Contribuição Social, com os ajustes expressamente mencionados na Lei 7689/88, não podendo ser adicionado



PROCESSO Nº : 10880-046.020/92-69
ACÓRDÃO Nº : 101-91.019

nenhum valor que não os expressamente indicados, e entre as adições não constam as despesas indedutíveis, ou aquelas efetivamente incorridas e dedutíveis.

4- Foi aplicada a alíquota de 8% sobre a base de cálculo errada, e mais, quando a alíquota ajustada seria 8% dividido por $1 + 0,08$, conforme consta do Ato declaratório Normativo CST nº 01/89.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880-046.020/92-69
ACÓRDÃO Nº : 101-91.019

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

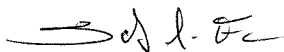
O recurso é tempestivo e assente em lei, razão pela qual dele conheço.

Litiga-se em torno da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, incidente sobre valores apurados em procedimento fiscal na área do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, a título de dedução indevida de despesa operacional e de omissão de correção monetária de balanço.

Assiste razão à Recorrente quanto a inexigibilidade da Contribuição Social referente ao exercício de 1989. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 8º da Lei 7.689/88, o Senado Federal, pela Resolução nº 11, de 04/04/95, suspendeu a execução do referido dispositivo legal e a Medida Provisória nº 1.110/95, no seu artigo 17, inciso I, determinou o cancelamento dos lançamentos da referida contribuição incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA